

Processo

RMS 51043

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação

DJe 17/05/2016

Decisão

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.043 - MA (2016/0121257-6)

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTA.

POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

I Havendo vício no acórdão proferido pela Corte de Contas relativo à ausência de individualização da pena, pode o mesmo ser corrigido, devolvendo-se os prazos legais em atenção ao art. 14 da Lei nº 8.258/2005 e ao princípio da ampla defesa.

Sustenta a parte recorrente:

Fora impetrado mandado de segurança em desfavor dos atos do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São João dos

Patos - Maranhão, tendo em vista que aquele órgão de contas do Estado após analisar a prestação de contas do ex - gestor do Município, referente ao exercício financeiro de 2005, portanto, após 09 (nove) anos de análise, constatou várias irregularidades nessa prestação de contas oficiando ao Presidente da Câmara de Vereadores de São João dos Patos através do ofício 339/2015 que essa prestação de contas obteve desaprovação na sessão plenária de 27/06/2007, cf.

parecer-prévio 409/2007, cujo seus decisórios foram publicados no Diário oficial no dia 18/08/2007. [...]

No mesmo ofício esclarece o conselheiro presidente que o ex - gestor municipal interpôs Recurso de Reconsideração que foi apreciado e provido parcialmente, cf. acórdão 426/2011 com publicação no Diário somente no dia 14/09/2011, porém informa que foi mantida a deliberação anterior. [...]

Esclareceu ainda o conselheiro Presidente que o ex - gestor municipal interpôs embargos de declaração protocolados no dia 19/09/2011, mas foram não conhecidos no dia 19/02/2014. Cf. acórdão 132/2014. [...]

Por fim, o conselheiro presidente informa no ofício supracitado que o PROCESSO 2885/2006 obteve seu transitado em julgado naquele órgão de contas no dia 08/01/2015. [...]

Ao começar o julgamento do PARECE-PRÉVIO, a Câmara de Vereadores expediu ofício 31/2015 no dia 22 de abril de 2015, através do presidente da comissão de finanças e orçamento para que o ex - gestor, Sr. José Mário Alves de Sousa nos termos da Lei orgânica do Município apresentasse DEFESA no JULGAMENTO CONSTITUCIONAL da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2005, que estava ocorrendo na própria Câmara Municipal de São João dos Patos, onde o ex - gestor não se importou com aquele julgamento político, embora todas as comunicações fossem feita por AR ao seu endereço. [...]

Em meio ao julgamento, a Câmara de Vereadores recebeu o ofício nº 312/2015 endereçado ao então presidente para que "no prazo máximo de 30 (trinta) dias" o Presidente da Câmara de Vereadores de São João dos Patos/MA DEVOLVESSE o parecer-prévio 215/2007 e acórdão nº 409/2007, mesmo após o TRANSITO EM JULGADO naquele órgão como foi exaustivamente explicado acima.

[...] não precisa termos nenhuma tese doutrinária ou jurisprudencial para percebermos que em momento superveniente ao da emissão do aludido parecer, mesmo que viessem a surgir irregularidades que passaram in albis pela fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas em quase 09 anos, para termos a certeza que nenhuma responsabilização caberá à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, por tratar-se, como iremos provar, que esse ato VIOLA vários princípios, entre eles o princípio da legalidade, coisa julgada administrativa, separação dos Poderes, razoável duração do processo e o sagrado principio da segurança jurídica.

Através do acórdão recorrido, o Pleno do Tribunal de Justiça seguiu o voto do Desembargador Relator, que entendeu "... No caso em comento, verifico que o TCE embora tivesse realizado o julgamento das contas do ex-gestor, conforme o Acórdão nº 409/2007 de fl. 206, houve pedido de republicação do mesmo, em razão da existência de vícios no aresto, devido à ausência de individualização das penas.

Dessa forma, mitiga-se o principio da coisa julgada administrativa, eis que presente a existência de vicio no Acórdão, para se permitir a republicação do julgado, o qual também é previsto no regimento interno daquela Corte de Contas.

Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Nesse contexto, tem-se que o Acórdão do TCE que imputa condenação ao ex-gestor deve individualizar as penas, por se tratar de um direito constitucionalmente garantido, até mesmo para que a parte possa exercer seu pleno direito de defesa em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório. Desse modo, constatada a ausência da individualização da pena, agiu com prudência a Corte de Contas em corrigir o equívoco e determinar a sua republicação.

Ressalto que não vislumbro a ocorrência de danos irreparáveis ao impetrante, em especial, porque a decisão não fora modificada em seu conteúdo de mérito, mas apenas complementada para que houvesse a individualização da pena, devolvendo-se os prazos como previsto no art. 124 da Lei nº 8.258/2005, que assim dispõe: "os acréscimos em publicação e as retificações, mesmo as relativas à citação ou à intimação, importam devolver prazo à parte", não havendo, a meu ver, qualquer ilegalidade no referido ato administrativo, o qual restou respaldado na legislação. [...]"] [...]

Senhor Ministro Relator, esse Requerimento utilizado pelo ex-gestor municipal para que reabrisse discussão no julgamento de suas contas de 2005, que deu origem ao acórdão 619/2015, documento nos autos, não possui PREVISÃO LEGAL na lei estadual 8.268/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica daquele órgão de contas do Estado do Maranhão.

As previsões recursais antes do TRÂNSITO EM JULGADO naquele órgão de contas estão previstas no Art. 129 da lei supracitada, que repete os recursos cabíveis, também, a nível do TCU (Tribunal de Contas da União), quais sejam: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO DE REVISÃO.

Sendo que o Recurso de Revisão poderá ser acionado após o trânsito em julgado das decisões definitivas no órgãos de contas, mas não possui efeito suspensivo, cf. art. 139, incisos da lei 8.268/2005, simetricamente usado nos Tribunais de Contas.

Passa-se a partir daí a se verificar um afronte ao princípio da legalidade. Houve um ato ilegal que violou o direito da câmara de vereadores, pois por quase 09 (nove) anos para emitir um parecer - prévio de um ex - gestor municipal, ainda sem a mínima previsão legal, PEDE A DEVOLUÇÃO DO PARECER-PRÉVIO, cf. anexamos cópia da Lei Orgânica daquele órgão de contas, interferindo num julgamento da câmara de vereadores constitucionalmente previsto.

O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, previsto no art. 20 da Constituição da República também foi violado por esse ato, uma vez que somente à Câmara de Vereadores cabe o julgamento das contas anuais que o prefeito

presta, após o PARECER-PRÉVIO emitido pelo órgão de contas nos moldes do § 2º do art. 31 da carta magna. Ao pedir a devolução do Parecer-Prévio aqui discutido, no mínimo, ocorre uma interferência de um Poder do Estado na autonomia municipal.

O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO também foi mitigado por esse ato, pois os 09 anos que tramitaram esse PROCESSO apreciação de contas naquele órgão não foram suficientes para afastar qualquer imprevisto. Ao pedir devolução de prazo e o órgão de contas conceder, houve uma violação constitucional que preza pela celeridade e eficiência ao serviço público. A COISA JULGADA ADMINISTRATIVA foi totalmente relativizada por esse ato. Segundo decidiu o STF no Recurso Extraordinário nº 195861 - Espírito Santo, julgado em 26-08-1997, a coisa julgada administrativa guarda os mesmos efeitos da "res judicata", dentre os quais a irretratabilidade. [...]

Senhor Ministro Relator, o Tribunal a quo justificar que houve uma "individualização das penas", por isso o órgão de contas devolveu o prazo, é no mínimo subestimar o operador do direito. Sim porque esses argumentos foram retirados a partir das informações prestadas pela então autoridade coatora. Uma, PARECER-PRÉVIO não possui imputação de débitos, nem multas; Duas, o Parecer-Prévio enviado às câmaras municipais vão com Aprovação ou Desaprovação de um Relatório que deu origem a ele. Portanto não estamos diante de uma conta de gestão, mas sim diante de uma sugestão. Tanto é assim que o julgamento pelas Câmaras de Vereadores é cunho político, não adentrando na parte técnica.

O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA foi simplesmente esquecido para ir de encontro ao Estado de direito. Princípio esse que dá garantias que aos cidadãos, pois são representados pelo Estado. Isso se deve porque a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei [...] houve um reconhecimento da relativização dessa segurança jurídica.

Ante o que foi exaustivamente explicado, e certo que o acórdão impugnado infringiu a norma legal, ou seja a lei estadual 8.258/2005, normas constitucionais como o art. 2º, 31, § 2º, 5º, XXXVI todos da CF/88, bem como princípio da segurança jurídica na medida que após o trânsito em julgado em 2015 da prestação de contas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do ex - gestor municipal do Município de São João dos Patos - Maranhão, exercício financeiro de 2005, houve lesão aos direitos do recorrente, aguarda que seja o presente recurso conhecido e provido, concedendo-se a segurança pleiteada e dando eficácia ao julgamento pela Câmara de Vereadores para que o ato da autoridade coatora que solicitou a devolução do parecer-prévio 215/2007 e do acórdão nº 409/2007 sejam nulos

ou sem efeito, à vista dos vícios apontados, estará esse Colendo Tribunal edificando obra salutar de necessária Justiça.

Foram ofertadas contrarrazões, da qual destaco:

(...) o Eminente Relator, Conselheiro Edmar Serra Cutrim, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 8.258/2005 (LOTCE), especialmente aquelas previstas no art. 118, § 4º da citada norma, após verificar que tanto o Acórdão PL-TCE nº 409/2007, quanto o Parecer Prévio PL-TCE, nº 215/2007, não atendia os ditames previstos no princípio constitucional da individualização das penas (art. 5º, XLVI) quando não especificou quais as irregularidades se referiam cada item do acórdão; determinou que a multa aplicada em razão do débito deveria ser recolhida ao erário estadual, quando na verdade era para o erário municipal, bem como não observou o art. 11 da Instrução Normativa nº 017/2008, usando do Poder Dever de Autotutela (Súmula 473-STF) [...]

a decisão acima transcrita, não alterou o mérito do julgamento. Mas sim, retificação de um equívoco praticado pelo próprio Tribunal de Contas, em plena observância ao que preceitua o Verbete 473 - STF.

Assim, em louvor ao art. 124 da Lei nº 8.258/2005 e em razão da decisão Plenária (Decisão PL-TCE nº 66/2015), ficou determinado que pós a publicação da presente decisão, caso houvesse a interposição de recurso pelo requerente, que fosse oficiado à Câmara Municipal de São João dos Patos - MA, no sentido de que aquele Poder Legislativo, devolvesse em caráter de urgência, a Prestação de Contas de Anual de Governo e Gestão, exercício financeiro de 2005, para reapreciação e julgamento pelo TCE-MA, face às competências previstas no art. 71, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, incisos I e II da Lei n. 8.258/2005. Tudo em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e legais.

Excelência, e foi justamente o que ocorreu, mais uma vez, no pleno exercício do direito de petição e da ampla defesa, o Senhor José Mário Alves de Souza, interpôs Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 136 da LOTCE, com efeito suspensivo, tendo em vista que o art. 124 da citada lei estabelece que "os acréscimos em publicação e as retificações, mesmo as relativas à citação ou à intimação, importam em devolver o prazo à parte".

[...] cumpre destacar, que as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, foram devidamente observadas, tanto na apreciação do processo das contas ordinárias, quanto do pedido incidental.

Ante esses fatos, sem qualquer tentativa de amesquinhar ou até mesmo, esvaziar a competência da Recorrente, sem qualquer violação aos

princípios da segurança jurídica e da tripartição dos poderes, mas unicamente em cumprimento a sua missão dada pelo constituinte originário, de apreciar as contas de governo e julgar em caráter definitivo, sem qualquer revisão pela Recorrente, as contas de gestão, é que foi solicitada a remessa imediata do processo de prestação das contas (Processo nº 2885/2006-TCE).

Excelência, para reforço da afirmação acima, registra-se nesta assentada, que a decisão do Tribunal de Contas que deferiu o pedido incidental de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 409/2007 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 215/2007, foi prolatada, por unanimidade, na Sessão Plenária do 03.06.2015, enquanto que a decisão no âmbito da Recorrente só foi tomada, segundo consta da exordial e do Decreto Legislativo em 23/06/2015, ou seja, 20 (vinte) dias após a decisão do TCE. Portanto, não cabe a alegação da Impetrante, de violação do princípio da separação dos poderes.

Cumpra referenciar ainda, que o Decreto Legislativo que materializa o julgamento realizado no âmbito da Recorrente, ora encaminhado ao Tribunal de Contas, não consta qualquer documento que comprove a publicação deste, tendo a sua eficácia duvidosa, considerando que a publicação dos administrativos, é requisito de eficácia do ato administrativo, conforme preceitua o art. 37, caput da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a querela nos autos, marcou o Tribunal a quo:

Da análise dos argumentos suscitados pela impetrante, tenho que não lhe assiste direito líquido e certo.

Os Tribunais de Contas ao cumprirem seu papel devem verificar as contas prestadas pelos agentes do Poder Público, se nela ocorreram os pressupostos fáticos descritos pela regra jurídica e se a decisão que a determinou cumpriu todos os requisitos legais necessários a sua validade. Como órgãos auxiliares de controle externo do Poder Legislativo, exercem, portanto, jurisdição administrativa quando do julgamento das contas públicas dos gestores, uma vez que a possibilidade de revisão judicial de suas decisões não deve desnaturar tal qualidade.

Superada a caracterização da atividade dos Tribunais de Contas como jurisdicional, é preciso examinar a eventual existência do fenômeno da coisa julgada em relação às suas decisões, ou se a mesma pode ser corrigida quando eivada de vícios.

Segundo Liebman (1981, p. 6), a autoridade da coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que a reveste, pois não se trata de um imperativo lógico-jurídico, e sim uma opção legislativa de utilidade social e política que visa à estabilidade das relações jurídicas previstas no ordenamento jurídico. Por isso, seu caráter é sociológico e não jurídico, a fim de garantir a pacificação social por meio da jurisdição.

Ocorre que a coisa julgada administrativa há de ser compreendida como a imutabilidade, a priori, do comando de uma decisão administrativa. Em razão disso, na perspectiva de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 439), só existe coisa julgada administrativa nas decisões dos órgãos e tribunais administrativos, que não puderem depois de transitadas em julgado ou precluídos todos os recursos administrativos, ser objeto de rediscussão, seja no âmbito da própria administração ou dos órgãos judiciais.

No caso em comento, verifico que o TCE embora tivesse realizado o julgamento das contas do ex-gestor, conforme o Acórdão nº 409/2007 de fl. 206, houve pedido de republicação do mesmo, em razão da existência de vícios no aresto, devido à ausência de individualização das penas. Dessa forma, mitiga-se o princípio da coisa julgada administrativa, eis que presente a existência de vício no Acórdão, para se permitir a republicação do julgado, o qual também é previsto no regimento interno daquela Corte de Contas.

Nesse contexto, tem-se que o Acórdão do TCE que imputa condenação ao ex-gestor deve individualizar as penas, por se tratar de um direito constitucionalmente garantido, até mesmo para que a parte possa exercer seu pleno direito de defesa em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório. Desse modo, constatada a ausência da individualização da pena, agiu com prudência a Corte de Contas em corrigir o equívoco e determinar a sua republicação.

Ressalto que não vislumbro a ocorrência de danos irreparáveis ao impetrante, em especial, porque a decisão não fora modificada em seu conteúdo de mérito, mas apenas complementada para que houvesse a individualização da pena, devolvendo-se os prazos como previsto no art. 124 da Lei nº 8.258/2005, que assim dispõe: "Os acréscimos em publicação e as retificações, mesmo as relativas á citação ou à intimação, importam

devolver prazo à parte", não havendo, a meu ver, qualquer ilegalidade no referido ato administrativo, o qual restou respaldado na legislação.

Diante do exposto, voto pela denegação da segurança. (grifei).

Segundo o Ministério Público Federal:

Cuida-se de acórdão prolatado pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que denegou a Segurança impetrada, considerando válido ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão consistente na republicação do Parecer Prévio nº 215/2007 e do Acórdão nº 409/2007, a fim de que fosse incluída a individualização das penas a serem imputadas ao então Prefeito e ex-gestor do Município de São João dos Patos-MA, Sr. José Mário Alves de Sousa.

Consignou o voto-condutor do acórdão recorrido que o pedido de republicação do Acórdão nº 409/2007 deu-se ...em razão da existência de vícios no aresto, devido a ausência de individualização das penas. Dessa forma mitiga-se o princípio da coisa julgada administrativa, eis que presente a existência de vício no Acórdão, para se permitir a republicação do julgado, o qual também é previsto no regimento interno daquela Corte de Contas. (fl. 258).

Com efeito, segundo dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.784/99: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Referido dispositivo legal segue sedimentado pela Súmula 473 do STF.

Portanto, não merece reparos o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, pois, como bem observou o Ministério Público do Estado do Maranhão, em parecer de fls. 243/247:

...a Decisão não alterou o mérito do julgamento, apenas retificou um equívoco praticado pelo próprio Tribunal de Contas, uma vez que a Administração Pública, no exercício de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou ao interesse público, consoante estabelece a Súmula transcrita. (fl. 245).

Ademais, uma vez procedida a retificação, a reabertura do prazo para recurso se impôs como cumprimento ao comando do artigo 124 da Lei nº 8.258/2005: Os acréscimos em publicação e as retificações, mesmo as relativas à citação ou à intimação, importam em devolver o prazo à parte. Portanto, não se vislumbra ilegalidade no ato combatido, muito menos violação ao princípio da segurança jurídica nem ao da tripartição dos Poderes, como alegado pela Recorrente, razão pela qual a denegação da

Ordem é medida que se impõe. (grifei).

A pretensão recursal merece guarida.

Não ampara a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 473/STJ, nem há previsão legal que possibilite à Administração Pública, findo o julgamento administrativo, rever o que foi por ela decidido, ainda que a pedido, para corrigir suposta ilegalidade, quando esgotados os recursos administrativos cabíveis.

Segundo Carvalho Filho, a coisa julgada administrativa significa que determinado assunto decidido na via administrativa não poderá mais sofrer alteração nessa mesma via administrativa (in: Manual de Direito Administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016). No mesmo sentido, para Bandeira de Mello, a coisa julgada administrativa diz respeito a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão, formalmente assumindo a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso, com as implicações de um contraditório (in: Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009).

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in: Da Função Jurisdicional pelos Tribunais de Contas. Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, abr. 2005), em exame percuciente da questão:

[...] o Tribunal de Contas como regra não tem competência para dizer o Direito no caso concreto, de modo definitivo, com força de coisa julgada; por exceção detém essa competência, na forma do art. 71, inc. II, da Constituição Federal. É forçoso reconhecer, portanto, que, no atual modelo, a competência para apreciar os demais atos da Administração Pública não pode ser erigida além da esfera administrativa. Ainda que tenha força cogente, pela possibilidade de imposição de multa, ainda que se possa determinar o afastamento do cargo da autoridade que está gerando lesão ao erário, ainda que se possa sustar o ato, as pessoas atingidas podem recorrer ao Poder Judiciário, revendo a deliberação das Cortes de Contas ou os seus efeitos.

[...] a inalterabilidade da decisão é decorrência lógica, jurídica e inafastável da jurisdição. Se determinado órgão decide sobre questão jurídica que lhe foi submetida, mas essa decisão não merece o respeito dos órgãos do Judiciário, não há que se falar em jurisdição. Se não transita em julgada, não produz coisa julgada, não é jurisdição e tecnicamente não pode ser considerado um julgamento. [...]

No presente caso, o que é olvidado, com freqüência, é que a competência textualmente definida como julgamento foi cometida a órgão estatal

constitucionalmente.

[...] o Tribunal de Contas, a exemplo dos órgãos do Poder Judiciário, produz decisões de natureza jurisdicional e meramente administrativa.

Com notável clareza, chamou a atenção para o fato, em relevante escólio, o Ministro Athos Gusmão Carneiro, acentuando que "as atribuições do Tribunal de Contas são de natureza administrativa.

Entretanto, quando 'julga' as contas 'dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos', tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta; o julgado do Tribunal de Contas constitui prejudicial no juízo penal, como apuração, da qual o juiz não se pode afastar, de elemento de fato necessário à tipicidade do crime." E acrescenta: "Da mesma forma, tal julgado impõe-se na ação de ressarcimento promovido contra o responsável pelo alcance".

Na mesma linha desse pensamento, pronunciou-se o Ministro Victor Nunes Leal, em inolvidável síntese: "A disposição constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual não é obstáculo a este entendimento" de que a competência das Cortes de Contas torna prejudicial e definitivo o pronunciamento sobre o fato material "porque, no caso, a redução de competência do Judiciário resulta da Constituição, e não da lei".

O exame feito pelos Tribunais de Contas representa uma poderosa e ampla ação de controle sobre os atos da Administração, que já estão jungidos ao controle interno da própria Administração. [...]

Sobre a matéria, já foi julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDICAÇÃO DE PRÁTICA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

VINCULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. EXCLUSÃO DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PEDIDO.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que apreciou agravo de instrumento advindo de Ação Civil Pública intentada em face de enriquecimento ilícito de ocupantes de cargos públicos pertencentes ao TRT de Alagoas, no exercício de seus misteres.

2. Alegação dos recorrentes de falta de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o Tribunal de Contas da União aprovou as contas referentes aos períodos que ocupavam as funções dos cargos administrativos apontados na inicial, bem como que são partes passivas ilegítimas para responderem por atos praticados pela Comissão de Licitação, da qual eram membros, além de que a decisão do Tribunal de

Contas, na espécie, embora faça coisa julgada administrativa, não tem o condão de vincular as decisões de cunho judicial.

3. Os recorrentes estão sendo chamados para responderem pelas ações ilícitas previstas nos arts. 10, I, II, III, V, VIII, IX, XI e XIII, e 11, I, II e IV, da Lei de Improbidade Administrativa.

4. O fato de o Tribunal de Contas da União ter aprovado as contas dos recorrentes não inibe a atuação do Poder Judiciário, visto que não se trata de rejuízo pela Justiça Comum, porque o Tribunal de Contas é Órgão Administrativo e não julgante, e sua denominação de Tribunal e a expressão julgar, ambas são equívocas. É o TCU um conselho de contas sem julgá-las, sentenciando a respeito delas.

Apura a veracidade delas para dar quitação ao interessado, entendendo-as como prestadas, a promover a condenação criminal e civil dele, em verificando o alcance. Não há julgamento, cuja competência é do Poder Judiciário.

5. "A decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Não fica, no entanto, excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída."

6. O art. 5º, inciso XXXV da CF/88, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

7. A apreciação pelo Poder Judiciário de questões que foram objeto de pronunciamento pelo TCU coaduna-se com a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto a via judicial é a única capaz de assegurar ao cidadão todas as garantias necessárias a um pronunciamento imparcial.

8. Ao Ministério Público a CF/1988 cometeu, no art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Prevê a Lei Maior como função institucional do Parquet' a utilização de ação civil pública para a proteção do patrimônio público. A Lei nº 8.249/92 atribui-lhe a função de processar o responsável por ato de improbidade administrativa para que lhe sejam aplicadas as sanções civis ali previstas. Diante de ato caracterizado como de improbidade administrativa, inadmissível que o Ministério Público não tome providências, assistindo inerte à aplicação indevida do dinheiro público. A provocação do Judiciário para apuração de irregularidades constatadas é não apenas um poder, mas um dever do Parquet no exercício de suas funções institucionais.

9. A pretensão exposta pelo Ministério Público, na petição inicial,

abrange apontamento de fatos que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas. Há necessidade, no amplo campo do devido processo legal, que se apurem os fatos denunciados. O pedido, portanto, não é impossível; há justa causa, em tela, para fazê-lo e os recorrentes são partes legítimas.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 472.399/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 351) Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, do CPC/2015 c/c artigo 34, inciso XVIII, alínea c do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator